

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 489, DE 2011

Altera o art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para conceder benefício variável no programa Bolsa Família à unidade familiar em que haja pessoa acometida por neoplasia maligna, pela síndrome da imunodeficiência adquirida (aids) ou por doença crônica.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

redação: Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 489, de 2011, a seguinte

"Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º.....

IV – o benefício variável destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e que tenham em sua composição pessoa acometida por neoplasia maligna, pela síndrome da imunodeficiência adquirida (aids), por doença crônica ou por doença genética rara, como as imunodeficiências primárias.

§ 3º.....

III – o benefício variável vinculado à pessoa acometida por neoplasia maligna, pela síndrome da imunodeficiência adquirida (aids), por doença crônica ou por doença genética rara, como as imunodeficiências primárias, no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais).

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 489, de 2011, oriundo do Senado Federal, objetiva conceder benefício variável no valor de R\$ 60,00 à unidade familiar que se encontre em situação de pobreza e que tenha em sua composição pessoa acometida por neoplasia maligna, pela síndrome de imunodeficiência adquirida (aids) e doença crônica.

Trata-se de medida extremamente justa e que conta com o nosso total apoio. Em que pesem as ações positivas do Sistema Único de Saúde, sabe-se que a existência de uma pessoa doente na família eleva as despesas mensais, seja com remédios que eventualmente estão em falta nas farmácias populares ou com fisioterapia ou com uma alimentação mais rica e nutritiva para o doente.

Nesse sentido, julgamos de fundamental importância incluir os portadores de doenças genéticas raras, como as imunodeficiências primárias, entre aqueles que terão direito à percepção desse benefício variável. Justamente por serem raras, o tratamento das referidas doenças não é efetuado em todos os hospitais públicos, o que na maioria das vezes implica o deslocamento do paciente e de um acompanhante para outra cidade, elevando ainda mais as despesas familiares com o pagamento de transporte, alimentação e estadia.

Essa a razão, portanto, da presente emenda, que busca assegurar, no art. 2º da Lei nº 10.836, de 2004, que o Projeto de Lei nº 489, de 2011, ora pretende alterar, o direito a um benefício variável para as unidades familiares que contem com doentes acometidos por doenças genéticas raras como as imunodeficiências primárias.

Sala da Comissão, em de abril de 2011.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame